



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763921 - MS (2024/0377837-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JS LTDA
ADVOGADO : ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680
AGRAVADO : AHLLAN MATHEUS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659
INTERES. : FÁBIO CHAGAS DA SILVA
INTERES. : JCHAGAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
LUIZ FAVORETTO NETO - MS019228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS. REDUÇÃO DA QUANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763921 - MS (2024/0377837-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JS LTDA
ADVOGADO : ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680
AGRAVADO : AHLLAN MATHEUS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659
INTERES. : FÁBIO CHAGAS DA SILVA
INTERES. : JCHAGAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
LUIZ FAVORETTO NETO - MS019228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS. REDUÇÃO DA QUANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JS LTDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela parte agravada em desfavor de e Jchagas Alimentos Ltda (Supermercado Chama), Fábio Chagas da Silva, JF Distribuidora de Bebidas Ltda (Império Dourados) e Distribuidora de Bebidas JS, em razão da sua exclusão da participação de sorteio de veículo, ocorrida em campanha de divulgação comercial.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) condenar as agravantes Jchagas Alimentos Ltda (Supermercado Chama), JF Distribuidora de Bebidas Ltda (Império Dourados) e Distribuidora de Bebidas JS a pagar solidariamente ao agravado indenização por danos materiais no valor de R\$

43.990,00 (quarenta e três mil, novecentos e noventa reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais; (ii) condenar o réu Fábio Chagas da Silva a pagar ao agravado a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – J.C.A E D.B.JS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – QUANTUM MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo comprovação de que o regulamento do sorteio previa a exclusão da participação de funcionários e colaboradores, devida é a indenização por danos materiais e morais, por ter gerado, neste último, a expectativa frustrada que afasta o mero dissabor."

Recurso especial: alega violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos materiais e morais mostra-se exorbitante e desproporcional ao abalo sofrido pelo autor, ora agravado.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: o agravante reitera a insurgência veiculada anteriormente acerca da violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil, argumentando que o valor da indenização é exorbitante e desproporcional ao dano sofrido pelo agravado.

Aponta divergência entre o entendimento do TJSP e do TJRS que, em casos semelhantes fixou valores menores aos arbitrados na presente demanda. Refuta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a questão é de direito e não requer reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais e materiais (Súmula 7/STJ).

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar

como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/MS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 851):

"[...] suportou o autor danos de natureza moral ao ter sido frustrado em uma expectativa legítima de resgatar o prêmio do sorteio, cujo impedimento de sua participação não constou no regulamento da promoção divulgado pela imprensa, bem como ter sido exposto à zombaria perante os demais servidores e todas as pessoas que participaram do evento. Como dito, ao ser sorteado e se identificado, o autor foi exposto a chacota pelo réu Fabio Chagas, que lhe disse que receberia tão somente uma caixinha de cerveja.

É certo que ao ser sorteado, o Autor foi humilhado pelo réu Fabio Chagas da Silva, sócio-administrador do grupo Jchagas Alimentos Ltda (Supermercado Chama), que lhe disse perante todas as pessoas que ali estavam e também para a imprensa, que ele ganharia apenas uma 'caixinha de império' e o empurrou para fora do palco, sorteando novamente o veículo, e que posteriormente, ao argumentar com o Réu Fábio Chagas da Silva quanto ao motivo pelo qual não poderia ter participado, recebeu a seguinte resposta: 'Você está sendo um otário, quer ser mandado embora seu babaca?' e que após este episódio, o Autor tornou-se motivo de piadas e chacotas por algumas pessoas, ao passo que a sociedade civil repudiou de maneira veemente a conduta do Réu.

Por tais razões, entendo que o pedido de indenização por danos morais em face das Rés Jchagas Alimentos Ltda (Supermercado Chama), JF Distribuidora de Bebidas Ltda (Império Dourados) e Distribuidora de Bebidas JS também prospera."

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.763.921 / MS

Número Registro: 2024/0377837-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08064578320218120029 0806457832021812002950000 0806457832021812002950001
0806457832021812002950003 0806457832021812002950004 0806457832021812002950005
20220000713887 8064578320218120029 806457832021812002950000 806457832021812002950001
806457832021812002950002 806457832021812002950003 806457832021812002950004
806457832021812002950005

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CHAGAS DA SILVA

AGRAVANTE : JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357

LUIZ FAVORETTO NETO - MS019228

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JS LTDA

ADVOGADO : ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

AGRAVADO : AHLLAN MATHEUS GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JS LTDA
ADVOGADO : ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680
AGRAVADO : AHLLAN MATHEUS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659
INTERES. : FÁBIO CHAGAS DA SILVA
INTERES. : JCHAGAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
LUIZ FAVORETTO NETO - MS019228

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025